



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10185/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Responsáveis: Sr. Paulo Romero Medeiros (ex-prefeito)
Sr. Fernando Marcos de Queiroz (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se cumprida parcial a decisão. Aplica-se multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2875 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 821/2006, de 25 de julho de 2006, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC2 – TC – 063/05 e do Acórdão AC2-TC-nº 0815/05, decorrente ao exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, relativo ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- nº 821/2006.**
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros Sr. Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos Queiroz, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir o Acórdão AC2 TC – 821/06, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL